



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Autos:** 785.207  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí

## MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes do **art. 110-C e seus incisos, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, concluindo-se assim, pela aplicação dos marcos legais atinentes ao instituto da **PRESCRIÇÃO**.

Em que pese o disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, que entrou em vigor em 06/02/2014, tal lei não pode ter o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (direito adquirido de extinção da pretensão punitiva) sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpida no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, impõe-se a redistribuição do feito ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, considerando que a matéria resta afeta a sua estrita competência, no que tange à apreciação da pretensão punitiva da Egrégia Corte de Contas, nos termos de deliberação constante da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores de 25 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial de Contas de 28 de fevereiro de 2013.

Igualmente, no que pertine a possível aferição de existência de dano ao erário, restou também deliberado em Reunião Ordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais de 25 de fevereiro de 2013, que a competência do Ilustre Procurador-Geral subsistirá, senão vejamos *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

“(…) O Colégio de Procuradores decidiu, vencida a Procuradora Maria Cecília, pela permanência da competência do Procurador-Geral para atuar nos feitos sujeitos à prescrição, inclusive se for constatado dano ao erário.”

Destarte, **OPINA** este Membro Ministerial, pelo **declínio da competência ao Douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**, para posterior análise de preliminar de mérito, salvo melhor juízo, nos termos do **art. 1º, inciso XII, da Resolução MPC-MG nº 007-2010** – publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 13 de agosto de 2010.

É a manifestação ministerial que se faz.

Entranche-se, registre-se, certifique-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2014.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento certificado e assinado digitalmente e anexado ao SGAP)